

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

É proposta alteração da redação dos incisos I e IV do § 6º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho intermitente) previsto no Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, conforme segue:

“Art. 452-A (...)

§ 6º (...)

I – remuneração, já incluído o repouso semanal remunerado em caso de período de trabalho igual ou superior a quinze dias e salário fixo; (...)

IV – repouso semanal remunerado proporcional aos dias trabalhados no período de uma semana, com eleição de divisor igual aos dias normais de trabalho dos empregados mensalistas na mesma semana, para os comissionados,

tarefeiros e que trabalhem por período inferior a quinze dias.”

JUSTIFICATIVA

A remuneração do repouso semanal está prevista no art. 7º da Lei nº 605/49. Para os que trabalham por quinzena ou mês corresponde a um dia de salário e os mesmos consideram-se remunerados com o pagamento do salário do período. Para os que trabalham por tarefas a remuneração do repouso é calculada com base no salário correspondente a semana, dividido pelos dias de serviço. Não existe norma específica para empregados comissionados, mas alguns tribunais aplicam por analogia a regra dos tarefeiros. Também é comum que sejam ajustadas em convenções coletivas de trabalho cláusulas estabelecendo a forma deste cálculo. Ora, o mais coerente é de que a divisão não seja pelos dias de serviço, mas pelos dias de trabalho da semana, ou seja 6. Assim, buscando a segurança jurídica nos casos de contrato de trabalho intermitente é esclarecido que no caso de salário fixo e sendo o período de trabalho igual ou superior a quinze dias o repouso semanal remunerado considera-se remunerado pela verba estipulada. Nos casos de período inferior a quinze dias e comissionados e tarefeiros o cálculo do repouso será proporcional aos dias de trabalho na semana, adotado o divisor dos empregados mensalistas da empresa.

Sala das Comissões, em de

de 2017.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

